

PROJETO DE LEI Nº, DE 2003

(Do Sr. Deputado Paulo Rocha)

Acrescenta ao art. 13, da Lei nº 5.889, de 28 de junho de 1973, parágrafo único, dispondo sobre o uso de escadas nas atividades rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 13 da Lei nº 5.889, de 28 de junho de 1973, o seguinte Parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. Nas atividades de plantio, tratos culturais e sanitários e colheita será obrigatório o uso de escada de madeira, vedado o emprego de escada metálica”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As relações de trabalho no campo são regulados pela Lei nº 5.889, de 02 de junho de 1973, e, no que não colidir com ela, pelos cânones da Consolidação das Leis do Trabalho aprovado pelo Decreto-lei nº 5.952, de 1º de maio de 1943, além das chamadas Normas Regulamentadoras.

A leitura desses diplomas permite detectar lacunas, notadamente no plano de segurança do trabalho, as quais têm acarretado acidentes graves nas lavouras, incluindo a ocorrência de óbitos que poderiam ser evitados com o maior detalhamento ou explicitação da legislação.

Na área de citricultura, em São Paulo temos acesso a relatos de sindicatos segundo os quais muitos trabalhadores perderam suas vidas por ELETROPRESSÃO, ou seja, falecimento ocorrido em decorrência de descarga elétrica, favorecida, no caso, pelo uso de escadas e metal. Como antes de 1995, as escadas de madeiras eram habitualmente empregadas e, sendo a madeira material isolante, introduzimos no projeto a compulsoriedade de seu uso e a proibição do emprego das escadas metálicas.

Nesse sentido, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para a aprovação dessa matéria, cujo projeto original, de autoria do nobre deputado Jair Meneguelli, tramitou nesta Casa sob o número 7035/2002 é de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003

Deputado PAULO ROCHA

